



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723851/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.403 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente WOLNEI MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE NÃO COMPROVADA POR LAUDO OFICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 21), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – suplementar (código 2904), no valor de R\$ 4.333,42, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Na declaração de ajuste anual foi informado resultado no valor de R\$ 22.688,63 (imposto a pagar).

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorreria da seguinte infração, conforme imagem do processo à fl. 22:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****15.757,92, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
171.646.136-72	15.757,92	0,00	15.757,92	0,00	0,00	0,00

(...)

4. Em sede de Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba indefere o pedido do contribuinte sob os seguintes argumentos (fl. 27):

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de R\$15.757,92 recebidos a título de Rendimento de Trabalho assalariado do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Contribuinte comprovou ser rendimento de Aposentadoria, e declarou ser portador de Moléstia Grave, mas não comprovou a situação de molestiado. Re-intimado a apresentar Laudo Médico original, até a presente data não atendeu à intimação.

5. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3), alegando em síntese, que o rendimento é isento pela existência de moléstia grave prevista em lei. Vejamos a imagem da peça impugnatória original:

(...)

A comprovação da situação de molestado, consubstanciado em laudo original, ou seja, aquele emitido pelo INSS, encontra-se, ainda, sob análise do médico perito do INSS.

Essa situação é um tremendo pesar. Já fui submetido a três perícias, em cidades distintas e, não recebo nenhuma informação sobre o meu caso há mais de seis meses. Nem ao menos um protocolo ou documento oficial concedendo ou denegando o laudo oficial.

Ocorre, todavia, que se trata de caso não sujeito a cura. O portador de Adenocarcinoma de Próstata estará sujeito a acompanhamento periódico para o sempre.

Inexplicavelmente, os médicos peritos do INSS, não obstante serem médicos e reconhecerem o meu estado clínico, não se manifestam oficialmente.

(...)

Em 10/06/2011 recebi uma carta da previdência social solicitando documentos auxiliares para conclusão do laudo pericial. Este foi o único e o último documento recebido. Respondi aos questionamentos por meio do relatório médico confidencial emitido por meu médico particular, Dr. Eduardo Weltman (docs. 01 e 02).

(...) complemento da impugnação:

a) indeferimento do pedido junto ao INSS (fl. 34):

Em atenção ao protocolo de recurso supra citado cuja interposição trata-se de indeferimento do pedido de isenção de imposto de renda, informamos que **o parecer inicial foi retificado pela SST e portando o pedido foi deferido**, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991, Decreto 3.048/99 e Portaria Interministerial nº 2.998/MPAS/MS de 23/08/2001.

Desta decisão não poderá ser interposto recurso à JR/CRPS.

b) recurso apresentado junto ao INSS (fl. 35):

RECURSO À JUNTA DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEGURADO: Wolnei Mendes
RECORRENTE: Wolnei Mendes
RECORRIDO – INSS: cidade de Tietê/SP
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
Rua Tenente Gelas. n.º 1111 – Centro – Tietê/SP – CEP 18.530-000



(...)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2014 (e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2014 (e-fls. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seus rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Reconhece a inexistência de laudo médico oficial, segundo ele por inação do INSS, e clama pela consideração da verdade material, já que é de fato acometido de moléstia grave e possui laudos particulares. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a busca do interessado na prova de que seus rendimentos seriam isentos por ser portador de moléstia grave, o que afastaria a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$15.757,92.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

O fato é que em matéria de outorga de isenção deve-se interpretar literalmente a legislação tributária (**Código Tributário Nacional, artigo 111, II**), afastando a possibilidade de aplicação da verdade material. Ou seja, embora indubitável o acometimento pela moléstia grave e a condição de aposentado, não há apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fato inclusive reconhecido pelo interessado. Assim, não há como considerar os rendimentos percebidos pelo contribuinte como isentos e **mantém-se integralmente o lançamento** decorrente da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima